



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

## **GLOBALIZAÇÃO, CONFLITO E TECNOLOGIA: A PORNOGRAFIA DA VINGANÇA COMO EXPRESSÃO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA MODERNA SOCIEDADE EM REDE**

## **GLOBALIZATION, CONFLICT AND TECHNOLOGY: THE PORN REVENGE AS AN EXPRESSION OF VIOLENCE AGAINST WOMAN IN MODERN NETWORK SOCIETY**

Maria Eduarda Granel Copetti <sup>1</sup>Gabrielle Scola Dutra <sup>2</sup>Charlide Paula Colet Gimenez <sup>3</sup>

### **RESUMO**

O presente artigo tem como objetivo promover uma discussão atrelada à pornografia da vingança como expressão da violência contra a mulher na Moderna Sociedade em Rede. No sentido de que, a hipercomplexidade existente na Moderna Sociedade Global fomenta um movimento conflitivo que se alastrá numa dinâmica veloz a partir dos mecanismos tecnológicos de comunicação. Portanto, a partir de um estudo dedutivo, instruído por uma análise bibliográfica, constata-se a relevância na abordagem do fenômeno da globalização e a ascensão da Era da Sociedade em Rede, bem como os avanços jurídicos trazidos pela Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) no Brasil como mecanismo de proteção frente aos novos conflitos sociais estabelecidos no ciberespaço.

**Palavras-chave:** Conflito; Globalização; Sociedade em Rede; Violência de Gênero.

### **ABSTRACT**

This article aims to promote a discussion related to porn revenge as an expression of violence against women in the Modern Network Society. In the sense that, the hypercomplexity existing in the Modern Global Society foments a conflictive movement that spreads in a fast dynamics from the technological mechanisms of communication. Therefore, based on a deductive study, guided by a bibliographical analysis, the relevance of approaching the phenomenon of globalization and the rise of the Network Society Age, as well as the legal advances brought by Law 12.965 / 2014 (Marco Internet) in Brazil as a mechanism to protect against new social conflicts established in cyberspace.

**Keywords:** Conflict; Globalization; Network Society; Gender Violence

<sup>1</sup> Mestranda em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI, campus Santo Ângelo-RS. E-mail: [mariaeduardagcopetti@gmail.com](mailto:mariaeduardagcopetti@gmail.com).

<sup>2</sup> Mestranda em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI, campus Santo Ângelo. Bolsista CAPES/TAXA. E-mail: [gabriellescoladutra@gmail.com](mailto:gabriellescoladutra@gmail.com).

<sup>3</sup> Pós-Doutoranda em Direito pela UNIRITTER. Doutora em Direito e Mestre em Direito pela UNISC. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela UNIJUI. Docente permanente do PPGD-URI, campus Santo Ângelo-RS. E-mail: [charliseg@santoangelo.uri.br](mailto:charliseg@santoangelo.uri.br).



## INTRODUÇÃO

Com a ascensão da Moderna Sociedade em Rede, a instrumentalidade da violência adquire contornos conflitivos multifacetados decorrentes das profundas transformações no tecido social, principalmente, a partir do fenômeno da globalização. À vista disso, é conciso asseverar que, a violência se assenta como uma expressão totalizada de poder nas ações humanas, nas quais o conflito social é inerente. Sendo assim, a partir da intersecção entre globalização, conflito e tecnologia, questiona-se: a pornografia da vingança pode ser considerada uma expressão de violência contra a mulher na Moderna Sociedade em Rede?

No que diz respeito à condição feminina existente na dinâmica das relações entre as múltiplas significações de gênero viventes no horizonte civilizacional e, por meio de um estudo dedutivo, instruído por uma análise bibliográfica, o presente estudo tem por objetivo geral estimular um debate vinculado à pornografia da vingança como manifestação de violência contra a mulher na Moderna Sociedade em Rede. Igualmente, os objetivos específicos são: abordar o fenômeno da globalização e a ascensão da Era da Moderna Sociedade em Rede, bem como analisar os avanços jurídicos trazidos pela Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) no Brasil como mecanismos jurídicos de proteção frente aos novos conflitos sociais estabelecidos no *ciberespaço*.

Por isso, de acordo com o contexto histórico civilizacional, percebe-se que a violência de gênero que se engendra sob os corpos das mulheres é fruto da operacionalização do sistema patriarcal de domínio e exploração, o qual sempre produziu um movimento forjador, no sentido de tencionar um campo conflitivo onde os direitos dos homens se sobreponem aos direitos das mulheres. Em suma, sob a égide da Era da Sociedade em Rede, os mecanismos tecnológicos de comunicação se convertem em potenciais ameaças/riscos à privacidade e à intimidade das mulheres, motivo pelo qual podem ser considerados instrumentos que estimulam as múltiplas facetas da violência contra a mulher.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

## 1 O FENÔMENO DA GLOBALIZAÇÃO E A ASCENSÃO DA MODERNA SOCIEDADE EM REDE

Sabe-se que o fenômeno da globalização entra em ascensão com o advento da pós-modernidade, bem como provoca uma série de transformações socioestruturais no horizonte civilizacional. Igualmente, tal acontecimento adquire um movimento de interação de ordem global a partir de redes de conexões comunicacionais das novas tecnologias. Nesse sentido, a partir do século XX e início do século XXI, a globalização inicia uma fragmentação na experiência pretensamente universal de controle e certeza do mundo da vida, a qual “[...] transmitia a esperança, a intenção e a determinação de se produzir uma ordem; [...] ela indicava uma ordem universal - a produção da ordem numa escala universal, verdadeiramente global”<sup>4</sup>.

Por isso, a globalização aparece como um acontecimento de “desordem global”, o qual se perfectibiliza como um fluxo contínuo de trocas, intercâmbios e interações nas relações (sociais, econômicas, políticas, culturais, etc.) globais entre os indivíduos pois “o risco<sup>5</sup> está estreitamente associado à inovação”<sup>6</sup>. Do mesmo modo, tal movimento assinala uma série de comunicações instantâneas caracterizadas por adquirirem um “[...] caráter indeterminado, indisciplinado e de autopropulsão dos assuntos mundiais [...].”<sup>7</sup>

Em outras palavras, a respeito das transformações advindas das relações comunicacionais instantâneas, Anthony Giddens corrobora que:

A comunicação eletrônica instantânea não é apenas um meio pelo qual notícias ou informações são transmitidas mais rapidamente. Sua existência altera a própria estrutura de nossas vidas, quer sejamos ricos ou pobres. Quando a imagem de Nelson Mandela pode ser mais familiar para nós que o rosto do nosso vizinho de porta, alguma coisa mudou na natureza da experiência cotidiana<sup>8</sup>.

<sup>4</sup> BAUMANN, Zigmunt. **Globalização:** as consequências humanas. Rio de Janeiro: Zahar. 1999. p. 67.

<sup>5</sup> À título conceitual, conforme Giddens (2000, p. 34), “o risco é a dinâmica mobilizadora de uma sociedade propensa à mudança, que deseja determinar seu próprio futuro em vez de confiá-lo à religião, à tradição ou aos caprichos da natureza”.

<sup>6</sup> GIDDENS, Anthony. **Mundo em descontrole:** o que a Globalização está fazendo de nós. Rio de Janeiro: Record, 2000. P. 15.

<sup>7</sup> BAUMANN, Zigmunt. **Globalização:** as consequências humanas. Rio de Janeiro: Zahar. 1999. p. 67.

<sup>8</sup> GIDDENS, Anthony. **Mundo em descontrole:** o que a Globalização está fazendo de nós. Rio de Janeiro: Record, 2000. P. 22.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Destarte, pode-se asseverar que a potencialidade das vias de comunicação são parte integrantes do processo da globalização, tendo em vista que as divisões territoriais não obstacularizam a velocidade das redes de comunicação. Portanto, a progressiva expansão tecnológica e a decorrente popularização do uso dos meios tecnológicos de comunicação como a *internet* fomentaram uma nova era digital em escala global, qual seja a “Era da Sociedade em Rede”. Nesse interim, estar incluso na Sociedade em Rede significa constatar que as informações advindas das redes tecnológicas de comunicação são “[...] praticamente livres de restrições relacionadas ao território de onde partiram”<sup>9</sup>.

Ademais, os mecanismos tecnológicos de comunicação acarretam aos indivíduos múltiplos efeitos no que concerne às relações sociais, tanto no âmbito individual quanto coletivo. Porque “a globalização influencia a vida cotidiana tanto quanto eventos que ocorrem numa escala global”<sup>10</sup>. No entanto, na Era da Sociedade em Rede, os mecanismos tecnológicos de comunicação são ferramentas contributivas para o surgimento de novos conflitos, os quais adquirem contornos nefastos numa escala global, à exemplo da violação do direito à intimidade e à privacidade na *internet*. Como bem refere Manuel Castells, de acordo com as revoluções no desenvolvimento tecnológico, o *ciberespaço* se projeta como a “gênese de um novo mundo”<sup>11</sup>.

Assim sendo, em concordância com a teoria do conflito, “destaca-se que não há sociedade sem conflito, da mesma forma como o conflito não pode ser dissociado da ideia de democracia”<sup>12</sup>. Destarte, compreender as formas de transformação social é reconhecer que o “novo mundo está em processo de transformação estrutural desde há duas décadas. É um processo multidimensional, mas está associado à emergência de um novo paradigma tecnológico, baseado nas tecnologias de comunicação e informação”<sup>13</sup>. Logo, é imperioso

<sup>9</sup> BAUMANN, Zigmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Rio de Janeiro: Zahar. 1999. p. 63.

<sup>10</sup> GIDDENS, Anthony. *Mundo em descontrole: o que a Globalização está fazendo de nós*. Rio de Janeiro: Record, 2000. P. 15.

<sup>11</sup> CASTELLS, Manuel. *A galáxia da internet*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003. P. 34.

<sup>12</sup> GIMENEZ, Charlise Paula Colet. O conflito na Sociedade Moderna e a Cultura do rompimento com o Outro: Por que a Guerra?. In: *Revista Jurídica Cesumar*: Mestrado. V. 19, nº 1. Disponível em: <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5583>>. Acesso em: 30 mai. 2019. P. 545.

<sup>13</sup> CASTELLS, Manuel. A Sociedade em Rede: do Conhecimento à Política. In: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (Orgs.). *A Sociedade em Rede: do conhecimento a ação política*. Imprensa Nacional: Casa da Moeda, 2005. Disponível em: <[http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a\\_sociedade\\_em\\_rede\\_-\\_do\\_conhecimento\\_a\\_acao\\_politica.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_sociedade_em_rede_-_do_conhecimento_a_acao_politica.pdf)>. Acesso em: 30 mai. 2019. P. 17.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

apregoar que “[...] não há como projetar sociedade sem conflito, pois o conflito social é indispensável à democracia, considerado motor e regulador dos sistemas e mudanças sociais”<sup>14</sup>.

Ademais, conforme Castells afirma, sobre a intersecção entre tecnologia e sociedade:

Nós sabemos que a tecnologia não determina a sociedade: é a sociedade. A sociedade é que dá forma à tecnologia de acordo com as necessidades, valores e interesses das pessoas que utilizam as tecnologias. Além disso, as tecnologias de comunicação e informação são particularmente sensíveis aos efeitos dos usos sociais da própria tecnologia. A história da Internet fornece-nos amplas evidências de que os utilizadores, particularmente os primeiros milhares, foram, em grande medida, os produtores dessa tecnologia<sup>15</sup>.

Nessa lógica, emerge um mundo eivado por transformações conflitivas. Por isso, “estamos sendo impelidos rumo a uma ordem global que ninguém comprehende plenamente, mas cujos efeitos se fazem sentir sobre todos nós”<sup>16</sup>. Todavia, a partir do engendramento e operacionalização dos mecanismos tecnológicos de comunicação, apresenta-se o Direito como um arsenal de normas de um ordenamento jurídico presente em um Estado Democrático<sup>17</sup> de Direito. Da mesma forma, tangencia uma importante fonte para solucionar os conflitos que decorrem da intersecção entre a Moderna Sociedade em Rede e o dever do sistema jurídico de proteção à intimidade e à privacidade dos indivíduos integrantes do tecido social global.

<sup>14</sup> GIMENEZ, Charlise Paula Colet. O conflito na Sociedade Moderna e a Cultura do rompimento com o Outro: Por que a Guerra?. In: **Revista Jurídica Cesumar**: Mestrado. V. 19, nº 1. Disponível em: <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5583>>. Acesso em: 30 mai. 2019. P. 545.

<sup>15</sup> CASTELLS, Manuel. A Sociedade em Rede: do Conhecimento à Política. In: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (Orgs.). **A Sociedade em Rede**: do conhecimento a acção política. Imprensa Nacional: Casa da Moeda, 2005. Disponível em: <[http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a\\_sociedade\\_em\\_rede\\_-\\_do\\_conhecimento\\_a\\_acao\\_politica.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_sociedade_em_rede_-_do_conhecimento_a_acao_politica.pdf)>. Acesso em: 30 mai. 2019. P. 17.

<sup>16</sup> GIDDENS, Anthony. **Mundo em descontrole**: o que a Globalização está fazendo de nós. Rio de Janeiro: Record, 2000. P. 17.

<sup>17</sup> Conforme Giddens (2000, p. 17) “[...] a emergência de uma sociedade global da informação é uma poderosa força democratizante”.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

## 2º MARCO CIVIL DA INTERNET (LEI N° 12.965/2014) COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO JURÍDICA FRENTE AOS CONFLITOS SOCIAIS ESTABELECIDOS NA WEB

A evolução e as transformações dos mecanismos tecnológicos de comunicação produzem uma hipercomplexidade crescente, à proporção que o sistema jurídico do Direito passa a cumprir um relevante papel regulamentador nesse processo conflitivo. Do mesmo modo que, a função jurídica do Direito se associa com os limites e as possibilidades de tutelar os bens jurídicos, os quais se encontram a mercê do atual mundo veloz de conexões instantâneas no interior do *ciberespaço*. À vista disso, a Lei brasileira nº 12.965/2014, popularmente conhecida como o Marco Civil da Internet (MCI), mostra-se como uma importante conquista no viés jurídico, a qual estabelece uma série de princípios, garantias, direitos e deveres para a utilização adequada da *internet* no país<sup>18</sup>.

Nesse diapasão, no ano de 2009 foram retomadas as discussões acerca da relevância de uma proteção jurídica que regulamentasse os direitos e deveres dos usuários e provedores da *internet* no Brasil. Entretanto, a preocupação alcançou dimensões maiores no ano de 2013, devido a ocorrência do caso de denúncias provenientes do administrador de sistemas estadunidense Edward Snowden, o qual era funcionário do governo dos Estados Unidos.<sup>19</sup> Então, o caso em questão, obteve proporções alarmantes, tendo em vista que, Snowden foi acusado de espionagem porque acessou e vazou uma série de documentações contendo informações sigilosas da *National Security Agency* (NSA), a agência de segurança nacional do governo dos Estados Unidos<sup>20</sup>.

Na oportunidade, Snowden detalhou o funcionamento e a operacionalização dos programas de vigilância que os Estados Unidos utilizavam para vigiar os cidadãos

<sup>18</sup> BRASIL. Lei nº 12.965; promulgada em 23 de abril de 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 30 mai. 2019.

<sup>19</sup> RUSBRIDGER, Alan. Prefácio. In: HARDING, Luke (Org.). *Os arquivos Snowden: A história secreta do homem mais procurado do mundo*. Tradução de Bruno Correia e Alice Klesck. São Paulo: LeYa, 2014.

<sup>20</sup> AGÊNCIA ESTADO. Ministério também foi alvo de espionagem, diz TV. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,ministerio-tambem-foi-alvo-de-espionagem-diz-tv,1082800>. Acesso em: 30 mai. 2019.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

estadunidenses e, também, alguns países da Europa e América Latina, inclusive o Brasil, com o auxílio de servidores de empresas mundialmente conhecidas, tais como: *Google*, *Apple* e *Facebook*. Ademais, Snowden expôs até a ocorrência de comunicações entre a ex-presidente Dilma Rousseff e seus assessores.<sup>21</sup> Após o ocorrido, em meados de 2013, a ex-presidente solicitou urgência na aprovação do Projeto de Lei que tramitava à passos lentos na Câmara dos Deputados. Portanto, em 23 de abril de 2014 foi sancionada a Lei em questão, com o intuito de proteger a privacidade *online* dos brasileiros.<sup>22</sup>

Com efeito, o MCI é fundamentado sob três princípios, quais sejam: a liberdade de expressão; a privacidade da *web* e a neutralidade da rede (elencados no art. 3º, incisos I, II, e III do MCI, respectivamente).<sup>23</sup> De acordo com o estabelecido na Lei, tais princípios se perfectibilizam como uma fundamentação que visa consolidar um *ciberespaço* ideal e democrático, a chamada “internet aberta”.<sup>24</sup> Sendo assim, o MCI emerge como uma ferramenta contributiva imprescindível no estabelecimento de limites relacionados à proteção de dados e à privacidade dos indivíduos integrantes do ciberespaço.

A respeito disso, os fundamentais à privacidade e à intimidade encontram-se determinados pelo artigo 5º, inciso X, contido na Constituição Federal Brasileira (CF) promulgada no ano de 1988, o qual estabelece que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X - são invioláveis a intimidade, a

<sup>21</sup> RUSBRIDGER, Alan. Prefácio. In: HARDING, Luke (Org.). *Os arquivos Snowden: A história secreta do homem mais procurado do mundo*. Tradução de Bruno Correia e Alice Klesck. São Paulo: LeYa, 2014.

<sup>22</sup> AGÊNCIA ESTADO. Ministério também foi alvo de espionagem, diz TV. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,ministerio-tambem-foi-alvo-de-espionagem-diz-tv,1082800>. Acesso em: 30 mai. 2019.

<sup>23</sup> BRASIL. Lei nº 12.965; promulgada em 23 de abril de 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 30 mai. 2019.

<sup>24</sup> De acordo com a compreensão de internet aberta, o MCI refere: “A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção: I - do direito de acesso à internet a todos; II - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos; III - da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e IV - da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados”.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação<sup>25</sup>.

De acordo com o supracitado, à título conceitual, a privacidade pode ser compreendida na forma de práticas cotidianas de indivíduos no âmbito doméstico, familiar, afetivo, entre outras relações privadas, as quais podem incluir tanto fatos, quanto hábitos da esfera íntima do indivíduo, que se classificam dentro da personalidade humana em diversas oportunidades. Em outras palavras, no que concerne à privacidade, pode-se referir que as relações privadas decorrem através das diversas interações entre indivíduos. Sendo assim, “em determinados casos mais restritos (como no âmbito familiar), em outros mais expostos (como a frequência a clubes, entidades religiosas). Independentemente do grau de exposição, estando dentro da esfera privada, há que haver proteção”<sup>26</sup>.

De outro modo, a previsão legal estabelecida pelo MCI demonstra preocupação com o direito à intimidade, o qual configura-se como a representação de dados, fatos ou conceitos íntimos de um indivíduo que pode ou não limitar o acesso de outros aos seus dados pessoais. Diante disso, pode-se citar: a intimidade do seu lar, o modo como alguém se veste em sua intimidade etc. Em outras palavras, comportamentos que se perfectibilizam em uma esfera íntima, ou seja, não são desejáveis de serem publicizados em no âmbito coletivo.<sup>27</sup>

No campo da Rede Mundial de Computadores, Temis Limberger aduz a respeito do direito à intimidade:

[...] no âmbito informático não é apenas proteger a esfera privada da personalidade, garantindo que o indivíduo não seja incomodado devido à má utilização de seus dados. Pretende-se evitar, outrossim, que o cidadão seja transformado em números, tratado como se fosse uma mercadoria,

<sup>25</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil; promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 30 mai. 2019.

<sup>26</sup> MAURMO, Júlia Gomes Pereira. A distinção conceitual entre privacidade, intimidade, vida privada, honra e imagem. *Revista de Direito Privado*, v. 57, 2014, p. 33, jan./2014, DTR-2014-1492

<sup>27</sup> MAURMO, Júlia Gomes Pereira. A distinção conceitual entre privacidade, intimidade, vida privada, honra e imagem. *Revista de Direito Privado*, v. 57, 2014, p. 33, jan./2014, DTR-2014-1492



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

sem a consideração de seus aspectos subjetivos, desconsiderando-se sua intimidade.<sup>28</sup>

Desse modo, na emergência da Rede Mundial de Computadores e dos mecanismos tecnológicos de comunicação, há um verdadeiro comércio oculto de dados pessoais na internet. Ao passo que, algumas ferramentas, como os *cookies* servem exatamente para essa finalidade. No sentido de, funcionarem da seguinte forma, os navegadores começam a oferecer ferramentas para exclusão dos *cookies*, porém, são criados os flashes *cookies*, os quais escondem um mecanismo contido em um anúncio publicitário. Logo, no momento em que o usuário clica no anúncio, são armazenadas as informações e dados contidos no computador do usuário sem o seu consentimento.<sup>29</sup>

Nessa situação, os *cookies* permitem a criação de “redes de perseguição”, as quais operam quando uma empresa coloca mensagens publicitárias em vários sites, com intuito de criar e logo recuperar *cookies* dos computadores dos visitantes.<sup>30</sup> Na situação supracitada, o que ocorre é um monitoramento indevido e definitivo das atividades do consumidor durante a navegação pela Rede Mundial de Computadores, configurando uma clara invasão do direito à privacidade e à intimidade do indivíduo.<sup>31</sup>

Nesse prisma, percebe-se, diante do horizonte de violações ocasionadas pelas situações conflitivas digitais, há uma certa preocupação do legislador no que concerne à concretização da cidadania atrelada ao acesso à internet dos usuários, conforme preceitua o artigo 7º do MCI:

O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral

<sup>28</sup> LIMBERGER, Temis. Proteção dos dados pessoais e comércio eletrônico: os desafios do século XXI. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: RT, a. 17, n. 67, p. 215-241, jul./set. 2007.

<sup>29</sup> MENNA BARRETO, Ricardo de Macedo. *Direito & redes sociais na internet: a proteção do consumidor no comércio eletrônico*. 2009.

<sup>30</sup> NOJIRI, Sérgio. O direito à privacidade na era da informática: algumas considerações. *Revista Jurídica UNIJUS*. Uberaba/MG, v. 8, n. 8, p. 99-106, maio 2005.

<sup>31</sup> NOJIRI, Sérgio. O direito à privacidade na era da informática: algumas considerações. *Revista Jurídica UNIJUS*. Uberaba/MG, v. 8, n. 8, p. 99-106, maio 2005.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

decorrente de sua violação, II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma de lei<sup>32</sup>.

Na mesma linha de pensamento, Paul Baran explica que, a rede de conexões no interior da *internet* se projetam para suportar qualquer grau de destruição de componentes individuais, sem perder a comunicação “ponto a ponto”. Portanto, uma vez tendo-se vários computadores conectados na Rede Mundial de Computadores, se qualquer ligação com a *internet* vir a falhar, não se “perde o controle” dela, justamente por não haver um “controle central”. Nessa perspectiva, é pertinente destacar a tese desenvolvida por Pierre Lévy, qual seja a de que: a melhor forma de manter e desenvolver uma coletividade “não é mais construir, manter ou ampliar fronteiras, mas alimentar a abundância e melhorar a qualidade das relações”<sup>33</sup>.

Assim, Fábio Caldas de Araújo entende que o MCI representa meramente um “plano principiológico” no que concerne à tutela dos direitos na seara digital brasileira.<sup>34</sup> Portanto, tal aporte legal configura-se como uma previsão ainda em processo evolutivo, ao passo que, devido à complexidade na Era da Sociedade em Rede, há uma gama de incongruências que deverão ser enfrentadas por políticas de cidadania e resolução de conflitos. Diante do exposto, perante à inclusão dos indivíduos no ambiente virtual, constata-se que o MCI possui um relevante aparato legal, o qual traça diretrizes jurídicas que se fundamentam como um arsenal protetivo de princípios, garantias, direitos e deveres em prol de uma função mais segura e adequada da *internet* no Brasil.

Porém, é basilar reconhecer que, há muito a percorrer no que se refere à regulamentação, restrição, proteção de dados e do sigilo das comunicações dos usuários quando do acesso à Rede Mundial de Computadores. Em suma, é cogente asseverar que a tecnologia pode ser uma grande aliada na solução de conflitos quando manuseada de forma consciente. Porque de certa forma, os indivíduos inclusos na rede comunicacional tornam-se vulneráveis, no momento em que os novos mecanismos tecnológicos de comunicação

<sup>32</sup> BRASIL. Lei nº 12.965; promulgada em 23 de abril de 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 30 mai. 2019.

<sup>33</sup> LÉVY, Pierre. A revolução contemporânea em matéria de comunicação. *Revista FAME- COS*. Porto Alegre, n. 9, p. 41, semestral, dez. 1998.

<sup>34</sup> ARAÚJO, Fábio Caldas de. Reflexões sobre o Marco Civil da internet. *Consultor Jurídico (Conjur)*. Artigo publicado em 04.07.2014. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-jul-04/fabio-caldas-araujo-reflexoes/>. Acesso em: 15 dez. 2018.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

transformam-se em potenciais ameaças/riscos à integridade humana. Assim sendo, devido a hipercomplexidade das relações comunicacionais entre os indivíduos, uma problemática que merece análise é a relação da violência de gênero na Era da Moderna Sociedade em Rede.

### **3. A PORNOGRAFIA DA VINGANÇA COMO EXPRESSÃO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA MODERNA SOCIEDADE EM REDE**

Sabe-se que a violência é presente no contexto histórico civilizacional, tendo em vista que, com a evolução social os mecanismos e instrumentos utilizados para expressar/comunicar/manifestar tal fenômeno, se aprimoraram ao passo que, o movimento violento é considerado um processo estrutural, o qual se alastrá pelo tecido social e é fator determinante para a produção de conflitos. Nesse escopo, à título conceitual, pode-se referir sobre a violência que “[...] é por natureza instrumental; como todos os meios está sempre à procura de orientação e de justificativas pelo fim que busca”.<sup>35</sup> Sendo assim, com ascensão da Moderna Sociedade em Rede, a ameaça da violência humana adquire novos contornos conflitivos perante o cenário das relações sociais, principalmente, no que se refere ao desenvolvimento dos mecanismos tecnológicos de comunicação, os quais fomentam situações conflitivas.

Portanto, desde os primórdios, o lugar em que os corpos das mulheres ocupam na sociedade é determinado pelo sistema patriarcal de dominação e exploração. Posto isso, o termo patriarcado é entendido como sendo uma espécie “[...] de dominação em que o senhor é a lei e cujo domínio está referido ao espaço das comunidades domésticas ou formas sociais mais simples, tendo sua legitimidade garantida pela tradição”<sup>36</sup>. Nessa banda, é cogente afirmar que o sistema patriarcal forja os papéis sociais, geralmente, sob a justificativa da existência de um determinismo biológico.

Ademais, é imprescindível promover uma discussão atrelada à pornografia da vingança como expressão de violência contra a mulher na Era da Moderna Sociedade em

<sup>35</sup> ARENDT, Hannah. *Da violência*. Brasília: Ed. da Universidade de Brasília, 1985. P. 28.

<sup>36</sup> CASTRO, Mary G.; LAVINAS, Lena. *Do feminino ao gênero: a construção de um objeto*. In: COSTA, Albertina de Oliveira; BRUSCHINI, Cristina. *Uma questão de gênero*. Rio de Janeiro: Rosa dos tempos, 1992. P. 237.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Rede. Com efeito, na sociedade atual, há uma complexificação das transformações na dinâmica das relações entre os gêneros, no sentido de que é sabido que a cultura da violência potencializa o surgimento de conflitos nesse âmbito. Nas palavras de Heleith Saffioti, a violência é compreendida como uma “ruptura de qualquer forma de integridade da vítima: integridade física, integridade psíquica, integridade sexual, integridade moral”<sup>37</sup>.

À exemplo disso, pode-se referir que os lugares em que os corpos das mulheres ocupam na sociedade são completamente diferentes das posições alcançadas pelos homens. Doutro modo, a violência de gênero operacionalizada pelo patriarcado gerou (e ainda gera) a instrumentalidade/objetificação dos corpos femininos num movimento forjador e opressivo, com o intuito de produzir corpos dóceis, ou seja, um ideal de docilidade impregnado na figura da mulher de “bela, recatada e do lar”. No entanto, “o corpo da mulher é um dos elementos essenciais da situação que ela ocupa neste mundo. Mas não é ele tampouco que basta para a definir”<sup>38</sup>.

Com a ascensão da Moderna Sociedade em Rede, os mecanismos tecnológicos de comunicação tornam-se uma ameaça à privacidade e à intimidade da mulher nos espaços virtuais, ao passo que, operam como potencializadores da violência de gênero. Nesse escopo, a situação conflitiva adquire contornos violentos quando os espaços virtuais se convertem em estruturas capazes de estimular as múltiplas facetas da violência contra a mulher. À título exemplificativo, no Brasil, pode-se citar a pornografia da vingança que além de ser uma clara expressão da violência de gênero, também é compreendida como sendo um tipo de exposição pornográfica não autorizada, “a expressão *porn revenge* foi consagrada para dar visibilidade a um dos principais motivos para a divulgação de vídeos íntimos sem consentimento: a vingança”<sup>39</sup>.

Conforme a Ministra Nancy Andrigui, julgadora da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, assevera sobre a *porn revenge*:

<sup>37</sup> SAFFIOTI, Heleith Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência.** São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004. P. 17.

<sup>38</sup> BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo - Livro 1: Fatos e Mitos.** 4ª Edição. São Paulo: Difusão Europeia do Livro. 1970. P. 57.

<sup>39</sup> BANQUERI, Poliana. **Nova Lei representa avanço no combate à pornografia da vingança.** In: Consultório Jurídico. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-out-01/poliana-banqueri-lei-avanco-pornografia-vinganca>. Acesso em: 15 jun. 2019.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

A divulgação não autorizada desse tipo de material íntimo ou sexual recebeu a alcunha de 'exposição pornográfica não consentida' ou 'pornografia de vingança', em razão de ser particularmente comum nas situações de fins de relacionamento, quando uma das partes divulga o material produzido durante a relação como forma de punição à outra pelo encerramento do laço afetivo.<sup>40</sup>

De acordo com a situação supracitada, é conciso referir que a maioria das vítimas da *porn revenge* são do sexo feminino (mulheres) e os agressores do sexo masculino (homens). No entanto, é importante frisar que “[...] a disseminação de pornografia não consentida na internet não se configura unicamente como um problema da esfera digital, mas como um crime”<sup>41</sup>. Nas palavras da Ministra Nancy Andrighi, “a legislação brasileira tem ferramentas para a responsabilização penal e civil, como a Lei Carolina Dieckmann”<sup>42</sup>. Com efeito, no que concerne a Lei nº 12.737 de 30 de novembro de 2012 (popularmente conhecida como Lei Carolina Dieckmann), tal trata sobre a tipificação penal de crimes informáticos. No entanto, a *porn revenge* é considerada “uma forma de violência que se reveste de contornos ainda mais dramáticos, em função tanto da velocidade de disseminação da informação quanto da dificuldade para se excluir totalmente esse tipo de conteúdo da internet”.<sup>44</sup>

Portanto, a Lei nº 12.737/2012 em seu artigo 154-A altera o Código Penal e criminaliza o ato de:

Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem

<sup>40</sup> ANDRIGUI, Nancy. **Pornografia de vingança é violência de gênero, afirma Nancy Andrighi**. In: Consultório Jurídico. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-16/pornografia-vinganca-violencia-genero-afirma-nancy>. Acesso em: 15 jun. 2019.

<sup>41</sup> VARELLA, Gabriella. SOBRANA, Paula. **Pornografia de vingança: crime rápido, trauma permanente**. In: Época. 2016. Disponível em: <https://epoca.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/pornografia-de-vinganca-crime-rapido-trauma-permanente.html>. Acesso em: 15 jun. 2019.

<sup>42</sup> A Lei brasileira nº 12.737/2012 ficou conhecida como a Lei Carolina Dieckmann porque a atriz teve suas fotos íntimas publicadas e expostas na internet através das redes sociais, logo após seu computador ser invadido e seus arquivos pessoais subtraídos.

<sup>43</sup> ANDRIGUI, Nancy. **Pornografia de vingança é violência de gênero, afirma Nancy Andrighi**. In: Consultório Jurídico. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-16/pornografia-vinganca-violencia-genero-afirma-nancy>. Acesso em: 15 jun. 2019.

<sup>44</sup> ANDRIGUI, Nancy. **Pornografia de vingança é violência de gênero, afirma Nancy Andrighi**. In: Consultório Jurídico. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-16/pornografia-vinganca-violencia-genero-afirma-nancy>. Acesso em: 15 jun. 2019.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita<sup>45</sup>.

Sendo assim, a situação conflitiva em questão provoca consequências devastadoras sob os corpos das mulheres, no sentido de que “não são raras as ocorrências de suicídio ou de depressão severa em mulheres jovens e adultas, no Brasil e no mundo, após serem vítimas dessa prática violenta”.<sup>46</sup> Em suma, na emergencia da Era da Sociedade em Rede, no que diz respeito à intersecção entre globalização, conflito e tecnologia, constata-se que a pornografia da vingança é considerada uma expressão de violência contra mulher. Contudo, é imperioso admitir que ainda há um longo caminho a percorrer no que se refere a proteção à intimidade e à privacidade da mulher na Era da Moderna Sociedade em Rede.

Por isso, o tratamento do conflito em questão encontra tanto respaldo jurídico (como as disposições protetivas elencadas no Marco Civil da Internet e a Lei Carolina Dieckmann), quanto respaldo extrajudicial, no momento em que retoma-se o conflito por vias de diálogo na seara das discussões de gênero. Tendo em vista que, tal situação conflitiva é uma problemática que adquire contornos violentos quando o sistema patriarcal continua em vigência e tenciona suas estruturas e seus mecanismos de dominação e exploração num movimento de pressão social sob os corpos das mulheres a partir do uso da violência.

## CONCLUSÃO

Na era da Moderna Sociedade em Rede, os mecanismos tecnológicos de comunicação potencializam um diálogo pluralista nas relações entre os indivíduos integrantes do tecido social global, no sentido de que a partir de tal dinâmica interacional emergem novos conflitos. Assim sendo, o direito é diretamente impactado pelo movimento comunicacional inerente à ordem global e, consequentemente, o que se vê é a

<sup>45</sup> BRASIL. Lei nº 12.737 de 30 de novembro de 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm). Acesso em: 15 jun. 2019.

<sup>46</sup> ANDRIGUI, Nancy. **Pornografia de vingança é violência de gênero, afirma Nancy Andrigui**. In: Consultório Jurídico. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-16/pornografia-vinganca-violencia-genero-afirma-nancy>. Acesso em: 15 jun. 2019.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

necessidade de atribuir uma proteção jurídica aos direitos fundamentais da pessoa humana diante de tais incongruências.

Doutro modo, uma problemática que merece ênfase é a pornografia da vingança como expressão de violência contra a mulher na Moderna Sociedade em Rede. Ao passo que, no âmbito das discussões de gênero, o direito à privacidade e à intimidade da mulher encontram-se em potencial ameaça, tendo em vista que, o sistema patriarcal de dominação e exploração articula situações conflitivas com o intuito de utilizar-se da instrumentalidade da violência dos mecanismos tecnológicos de comunicação sob os corpos das mulheres.

Em suma, tomando por norte a premissa de que, a cultura da violência potencializa o surgimento de conflitos no âmbito da violência contra a mulher, pode-se referir que, a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e a Lei nº 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann) perfectibilizam-se como importante arsenal jurídico de proteção à privacidade e a intimidade da mulher, ao passo que é imprescindível uma redefinição do direito para que se adeque ao fenômeno da globalização e aos novos conflitos sociais estabelecidos no ciberespaço.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA ESTADO. Ministério também foi alvo de espionagem, diz TV. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,ministerio-tambem-foi-alvo-de-espionagem-diz-tv,1082800>. Acesso em: 30 mai. 2019.

ANDRIGUI, Nancy. Pornografia de vingança é violência de gênero, afirma Nancy Andrigui. In: Consultório Jurídico (Conjur). 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-16/pornografia-vinganca-violencia-genero-afirma-nancy>. Acesso em: 15 jun. 2019.

ARAÚJO, Fábio Caldas de. Reflexões sobre o Marco Civil da internet. Consultor Jurídico (Conjur). Artigo publicado em 04.07.2014. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-jul-04/fabio-caldas-araujo-reflexoes/>. Acesso em: 15 dez. 2018.

ARENTE, Hannah. Da violência. Brasília: Ed. da Universidade de Brasília, 1985.

BANQUERI, Poliana. Nova Lei representa avanço no combate à pornografia da vingança. In: Consultório Jurídico (Conjur). 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-out-01/poliana-banqueri-lei-avanco-pornografia-vinganca>. Acesso em: 15 jun. 2019.

BAUMANN, Zigmunt. Globalização: as consequências humanas. Rio de Janeiro: Zahar. 1999.

BEAUVOIR, Simone de. O Segundo Sexo - Livro 1: Fatos e Mitos. 4ª Edição. São Paulo: Difusão Europeia do Livro. 1970.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil;** promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 30 mai. 2019.

**BRASIL. Lei nº 12.737 de 30 de novembro de 2012.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm). Acesso em: 15 jun. 2019.

**BRASIL. Lei nº 12.965;** promulgada em 23 de abril de 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 30 mai. 2019.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003.

CASTELLS, Manuel. A Sociedade em Rede: do Conhecimento à Política. In: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (Orgs.). **A Sociedade em Rede:** do conhecimento a acção política. Imprensa Nacional: Casa da Moeda, 2005. Disponível em: <[http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a\\_sociedade\\_em\\_rede\\_-\\_do\\_conhecimento\\_a\\_acao\\_politica.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_sociedade_em_rede_-_do_conhecimento_a_acao_politica.pdf)>. Acesso em: 30 mai. 2019. P. 17.

CASTRO, Mary G.; LAVINAS, Lena. Do feminino ao gênero: a construção de um objeto. In: COSTA, Albertina de Oliveira; BRUSCHINI, Cristina. **Uma questão de gênero.** Rio de Janeiro: Rosa dos tempos, 1992.

GIDDENS, Anthony. **Mundo em descontrole:** o que a Globalização está fazendo de nós. Rio de Janeiro: Record, 2000.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet. O conflito na Sociedade Moderna e a Cultura do rompimento com o Outro: Por que a Guerra?. In: **Revista Jurídica Cesumar:** Mestrado. V. 19, nº 1. Disponível em: <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5583>>. Acesso em: 30 mai. 2019.

LÉVY, Pierre. A revolução contemporânea em matéria de comunicação. **Revista FAME- COS.** Porto Alegre, n. 9, p. 41, semestral, dez. 1998.

LIMBERGER, Temis. Proteção dos dados pessoais e comércio eletrônico: os desafios do século XXI. **Revista de Direito do Consumidor.** São Paulo: RT, a. 17, n. 67, p. 215-241, p.219, jul./set. 2007.

MAURMO, Júlia Gomes Pereira. A distinção conceitual entre privacidade, intimidade, vida privada, honra e imagem. **Revista de Direito Privado,** v. 57, 2014, p. 33, jan./2014, DTR-2014-1492.

MENNA BARRETO, Ricardo de Macedo. **Direito & redes sociais na internet:** a proteção do consumidor no comércio eletrônico. 2009.

NOJIRI, Sérgio. O direito à privacidade na era da informática: algumas considerações. **Revista Jurídica UNIJUS.** Uberaba/MG, v. 8, n. 8, p. 99-106, maio 2005.

RUSBRIDGER, Alan. Prefácio. In: HARDING, Luke (Org.). **Os arquivos Snowden:** A história secreta do homem mais procurado do mundo. Tradução de Bruno Correia e Alice Klesck. São Paulo: LeYa, 2014.

SAFFIOTI, Heleith Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência.** São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.



---

Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

---

VARELLA, Gabriella. SOBRANA, Paula. **Pornografia de vingança: crime rápido, trauma permanente.** In: Época. 2016. Disponível em: <https://epoca.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/pornografia-de-vinganca-crime-rapido-trauma-permanente.html>. Acesso em: 15 jun. 2019.